

TC 007.125/2010-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO.**Responsáveis:** José Bonifácio Gomes de Souza (059.697.511-20); Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO (01.224.716/0001-35)**Interessado:** Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO (01.224.716/0001-35)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. José Bonifácio Gomes Sobrinho, ex-prefeito e o Município de Tocantinópolis/TO, a partir da constituição de processo apartado do processo de Representação (TC 015.327/2009-0), nos termos do Acórdão 696/2010-TCU – 2ª Câmara, em razão de irregularidades praticadas na execução do Convênio 1376/2003, firmado entre o município de Tocantinópolis/TO e a Fundação Nacional de Saúde, com o objetivo de construir 100 (cem) módulos sanitários naquele município.

2. Mediante o Acórdão 546/2011 – TCU – 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 1.879/2011, entre outros, o Tribunal decidiu rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Tocantinópolis/TO, e conceder-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito a ele imputado, bem assim, excluir a responsabilidade solidária do Sr. José Bonifácio Gomes Sobrinho pelo débito por que foi citado em solidariedade com o município, constante do item “c.1” do Acórdão 696/2010-2ª Câmara, deixando-se para avaliar o ato de gestão que deu causa ao referido débito **e demais débitos imputados ao responsável**, quando do exame de mérito deste processo, ocasião em que se examinaria se sua conduta seria passível também da aplicação de multa pelo ato irregular (desvio de finalidade indicado no item “c.1” do referido acórdão).

4. O município de Tocantinópolis/TO solicitou o parcelamento do débito em 24 parcelas, tendo recebido autorização mediante Acórdão 4420/2011-2ª Câmara. Transcorrido o período do recolhimento parcelado, e, após consultar os registros de arrecadação, a Secex/TO entendeu que poderia ser dada quitação ao município. Já em relação ao Sr. José Bonifácio, entendeu cabível o julgamento pela irregularidade das contas, sem débito, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (peças 74/75).

5. O Ministério Público, por sua vez, em parecer de peça 76, consentiu com o encaminhamento proposto, sugerindo apenas uma correção: a inclusão de proposta de julgamento pela regularidade com ressalva das contas do município.

6. Em consulta ao Acórdão 546/2011 – 2ª Câmara verifica-se, no entanto, que o Tribunal não excluiu a responsabilidade pelo débito atribuído individualmente ao Sr. José Bonifácio, mas apenas deixou de efetuar o julgamento quanto ao mérito das contas dos responsáveis para outro momento, uma vez que, quanto ao débito imputado ao município, foi-lhe concedido novo e improrrogável prazo para recolhimento.

7. Os débitos imputados nesta tomada de contas especial constaram dos itens (“c.1” e “c.2”) do Acórdão 696/2010-2ª Câmara, esse que determinou a instauração de apartado de TCE e a citação. No primeiro item, a imputação de valores foi solidária entre o gestor e o município; no segundo, somente houve imputação de débito ao gestor, uma vez que não houve sequer indício de beneficiamento do ente federado. Assim, conforme constou expressamente do Acórdão 546/2011 – 2ª Câmara, houve o afastamento da solidariedade quanto ao débito do item “c.1”, o qual passou a ser imputado apenas ao município, mas nenhuma manifestação de mérito houve, naquele instante,

sobre o débito remanescente do item “c.2”, de responsabilidade exclusiva do ex-prefeito, embora os pareceres propusessem a condenação desde logo do Sr. José Bonifácio. Nesse sentido foram as manifestações constantes do voto condutor daquela deliberação:

“9. Por outro lado, há que se ponderar ainda que, configurado o beneficiamento indevido da municipalidade com referida parcela dos recursos, não há que se falar em responsabilidade solidária do Sr. José Bonifácio Gomes de Sousa pelo respectivo débito, haja vista que dele não se locupletou, já que aplicou a quantia em prol da prefeitura. No entanto, permanece a responsabilização do ex-Prefeito pelo ato de gestão irregular consistente na realização de despesas com recursos do convênio em desvio de finalidade, e, portanto, com infração à lei, com o agravante de ter prestado contas como se dele tivesse feito uso regular.

10. Em vista disso, cumpre excluir a responsabilidade do Sr. José Bonifácio pelo débito constante do item ‘c.1’ do Acórdão 696/2010 - 2ª Câmara, sem prejuízo de se avaliar a conduta do ex-dirigente pelo ato irregular, com possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 por ocasião do julgamento de mérito destas contas.

11. Consequentemente, **deixo para examinar essa questão, o mérito das contas e as demais proposições relativas ao exame das alegações de defesa do ex-Prefeito responsável pelo débito para o qual foi citado em exclusividade, quando do término do prazo a ser fixado para recolhimento da importância relativa ao montante utilizado em benefício do Município de Tocantinópolis/TO.** Assim, penso que, preliminarmente, deva o Tribunal tão somente rejeitar as alegações de defesa do município e conceder-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento.

12. Saliento, por oportuno, que tal proposição segue a linha do precedente Acórdão 3271/2008 - 2ª Câmara, também de minha relatoria, em que examinada situação semelhante à ora apresentada neste processo, em que uma parte do débito era decorrente de desvio de finalidade na aplicação de recursos, porém em prol da municipalidade, e outra parte atribuído em exclusividade ao gestor municipal pela não comprovação da regular aplicação dos valores transferidos.” (grifei)

8. Logo, as propostas encerradas nos pareceres, no sentido de julgar irregulares as contas do ex-prefeito, sem débito, apenas com aplicação de multa, só teriam sentido se confirmado o recolhimento pelo município de todo o débito apurado na TCE, e não apenas da parte que cabia unicamente ao município beneficiado com desvio de finalidade pelo ex-prefeito. Tal informação não consta da instrução ou do parecer da douta Procuradoria.

9. Assim, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, restituo os presentes autos à Secex/TO a fim de que confirme se houve recolhimento do débito pelo município no montante referido nos itens “c.1” e c.2” do Acórdão 696/2010 – 2ª Câmara, ou se somente referente ao primeiro (“c.1”), reinstruindo o feito com as propostas pertinentes, após o saneamento dessa questão, lembrando apenas que, caso conclua pela subsistência do débito apontado sob responsabilidade exclusiva do ex-prefeito, necessário se fará o exame das alegações de defesa, para fundamentação da proposição de julgamento de suas contas.

À Secex/TO.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator